



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041509-74.2013.815.2001

ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva
APELADA : Arenil Pinheiro da Silva
ADVOGADA : Rosicleide Fellipe Rodrigues

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –
Apelação Cível - Ação declaratória de
inexistência de débito c/c pedido de
repetição de indébito e danos morais -
Medidor de energia elétrica – Suspeita de
irregularidade – Inspeção realizada –
Fraude detectada – Ausência de
comprovação de culpa do consumidor -
Recuperação de consumo – Nulidade do
débito - Desprovemento.

- A concessionária deve demonstrar não só
que cumpriu os procedimentos legais e
regulamentares para análise da fraude,
mas, também, a autoria da fraude, de modo
que a falta da prova acarreta o não
reconhecimento da obrigação imposta ao
consumidor.

– É entendimento firmado no STJ que é
indevida a cobrança do débito com base em
recuperação de consumo, pois a
demonstração da fraude no medidor de
energia sem a comprovação de sua autoria,
impede o fornecedor de imputar ao
consumidor, pelo só fato de ser depositário

do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

ARENIL PINHEIRO DA SILVA ingressou com Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Em sentença exarada às fls. 82/88, o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedente, em parte, o pedido para: reconhecer a impossibilidade do corte na situação retratada no pedido, ratificando os termos da decisão antecipatória da tutela de mérito; declarar a inexistência da dívida de R\$ 6.318,45 (seis mil trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), a título de consumo a recuperar, sem prejuízo da suplicada proceder a nova recuperação do consumo no imóvel objeto da demanda, desde que observadas as regras constantes na Resolução nº 414/2010, art. 130, III, da ANEEL. Condenou, ainda, a suplicada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, por considerar que a autora decaiu de um dos três pedidos cumulados, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 90/98, aduzindo que agiu no exercício regular do seu direito, encaminhando carta ao cliente, notificando a recorrida do valor da revisão de faturamento referente à energia elétrica consumida no período em que havia a irregularidade. Asseverou, ainda, a legalidade do procedimento adotado. Dessa forma, requereu o provimento do apelo, para reconhecer legítimo o débito a título de recuperação de consumo e conseqüentemente afastando a condenação dos honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 106/112.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem

manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.118).

É o que interessa a relatar.

VOTO

“ *In casu sub judice*”, alegou a parte autora que a empresa promovida apresentou a fatura de recuperação de consumo que apurou unilateralmente, sem que o promovente tivesse qualquer responsabilidade ou cometido o crime que lhe está sendo imputado (furto de energia).

Certo é que cabe a concessionária do serviço público a constatação de violação do medidor de energia elétrica, comprovando o ocorrido, assegurando ao consumidor o devido processo legal, ou seja, fazer a prova de efetiva violação do medidor.

A Resolução nº. 456/2000 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ao tratar do procedimento a ser adotado em casos de adulteração do medidor, estabelece que cabe à concessionária demonstrar a irregularidade, com a utilização de procedimentos próprios, sem prejuízo da produção de prova pericial, mas desde que requisitada pela parte contrária.

O artigo 72, inciso II, é cristalino quanto à necessidade de requisição da perícia pela parte contrária, senão veja-se:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade irregular não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

a) ...

II - promover a PERÍCIA técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo CONSUMIDOR." (grifei)

No caso em questão, tem-se que a concessionária, ao se dirigir ao imóvel para inspeção, suspeitou de irregularidade. Observa-se, ainda, que o cliente acompanhou a inspeção e assinou o termo de ocorrência nº 397305 (fls. 63/64).

Assim, vê-se que na referida inspeção, tudo fora acompanhado pelo apelante/autor, que assinou o termo, sendo, inclusive, naquele ato, previamente avisada de que uma vez comprovada as irregularidades, serão cobrados os valores quanto ao consumo divergente apurado, através de correspondência específica.

No referido documento de fl. 64/65, verifica-se que foi informado ao apelado que, caso desejasse, poderia acompanhar a perícia do equipamento que iria ser realizado pelo IMEQ_PB, órgão autorizado pelo Inmetro para realizar este procedimento no Estado. Caso quisesse acompanhar a perícia ou fazer-se representar por pessoa ou técnico de sua confiança deveria entrar em contato com a Energisa por meio do telefone mencionado para confirmar o interesse e agendar a participação no prazo máximo de dez dias. Caso a Energisa não recebesse nenhuma solicitação da parte, manifestando o interesse em participar, o medidor seria imediatamente encaminhado ao IMEQ_PB para realização de perícia técnica, sem a presença da autora.

No caso dos autos, em momento algum, a parte autora afirmou que entrou em contato com a apelante, demonstrando interesse em participar da perícia realizada pelo IMEQ_PB.

No entanto, observa-se que não há prova nos autos que a perícia foi realizada pelo IMEQ_PB, nem há laudo pericial que informe a fraude no medidor de energia.

Consta apenas uma “carta ao cliente”, na qual comunicava que foi diagnosticado pelos funcionários da empresa um procedimento irregular no medidor, e apresentou cálculos de diferença do consumo realizado de energia, bem como informava sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de dez dias, conforme podemos verificar a partir dos documentos de fls. 66.

Observa-se, contudo, que houve a observância das normas contidas no artigo 114, II, §§ 1º e 3º da Resolução nº 456/2010 da ANEEL que estabelece:

Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos, em razão de classificação indevida, por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos:

II - faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas.

§1º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§3º Na hipótese do previsto no § 2º deste artigo, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, adicionalmente ao comunicado previsto no caput do art. 7º, acerca do direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º do art. 133.

Pelo exposto, vê-se que a concessionária/apelante assegurou o direito da apelada/consumidora de acompanhar os técnicos da empresa durante todo o procedimento de apuração das irregularidades, sendo todo o procedimento realizado sob a ciência desta (consumidora). Mas não realizou a perícia por órgão imparcial, mas por funcionários da própria empresa.

Ademais, observa-se que não restou comprovado em momento algum a autoria da fraude.

É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Veja-se:

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CREDITO DERIVADO DE ALEGADA FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR (LIGAÇÃO CLANDESTINA). OBRIGAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO O RÉU O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA, NOS TERMOS DO ART.333, I, DO CPC. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL SÚMULA 280/STF.

Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, Dje 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,
julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO NO MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO OFICIAL IMEQ-PB. VALIDADE FORMAL. AUTORIA INCERTA DA FRAUDE. DÉBITO CANCELADO. DANO MORAL AFASTADO. MULTA ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM INTUITO PROTELATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Participando o consumidor da produção da prova pericial a ele desfavorável, mediante a apresentação de recurso administrativo no processo destinado a apuração de ato ilícito, é formalmente válido o laudo do expertis, máxime quando elaborado por órgão técnico oficial IMEQ/PB Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba. Na linha da jurisprudência do STJ, a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação da sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser o depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Sustação da prestação dos serviços vedada, considerando o período compreendido de aferição a menor do consumo de luz trinta e seis meses. O procedimento de recuperação de consumo de energia é reflexo do exercício regular o direito de fiscalizar da concessionária do serviço não ensejando danos morais, quando realizado dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 456 da ANEEL. Não havendo intuito procrastinatório no manejo de embargos de declaração, aviados no juízo de primeiro grau, é inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 03620100002108001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. em 26/06/2012

Dessa forma, a concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta à consumidora.

No caso do autos, mesmo diante da constatação da existência de irregularidade na unidade consumidora, impossibilitado o reconhecimento da responsabilidade da consumidora, ora apelada, pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia,

tendo em vista não ter ficado demonstrado satisfatoriamente a sua participação na concretização da pretensa fraude.

Ademais, é desrazoável imputar à consumidora a responsabilidade pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, se por um considerável lapso temporal a concessionária foi incapaz de constatar a existência do erro de medição por mais de 36 (trinta e seis) meses, mesmo tendo obrigação de supervisionar a regularidade dos relógios medidores e realizar a leitura mensalmente nesses relógios.

Além disso, não fez prova de que o medidor estaria com defeito ou com irregularidade cometida pelo autor desde aquele tempo.

Por tais razões, impõe-se a nulidade do débito cobrado pela concessionária.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator